



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723329/2012-92
ACÓRDÃO	2302-003.976 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA E FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO N. 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário-de-contribuição dos obreiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso de Ofício, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório constante da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 2387/2400):

Tem-se em pauta processo administrativo fiscal constituído dos seguintes autos de infração (AI), relativos às competências 01 a 12/2008:

- AI n. 37.307.025-0: para a exigência de contribuições da empresa. Valor R\$ 2.474.408,46;
- AI n. 37.307.026-8: para a exigência de contribuições destinadas a terceiros. Valor R\$ 625.038,23.

Os fatos geradores objetos do lançamento são os seguintes:

(a) a prestação de serviços ao Autuado, por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme prevê o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. Levantamentos CO - cooperativa de trabalho, CO2 - cooperativa de trabalho, CS - cooperativa saúde, CS2 - cooperativa saúde, CT - cooperativa transporte, CT2 - cooperativa transporte; e

(b) o pagamento de remuneração a segurados empregados, sob a rubrica denominada "programa de participação nos lucros", em desacordo com a Lei n. 10.101/2000.

Levantamentos PL e PL2 - Participação Lucro.

De acordo com a auditoria (fls. 216/227), o acordo coletivo de trabalho não detalhou os critérios de participação nos resultados, deixando ao alvitre exclusivo da empresa, sem qualquer interferência dos empregados, a fixação das metas para o recebimento da verba, violando o §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.101/2000. Além disso, a empresa pretendeu pagar adiantamentos dos resultados nos meses de julho, agosto e dezembro/2008, registrando, no entanto, tais pagamentos em contas de resultados, como despesas ou custos, antes mesmo de apurar o resultado do exercício, demonstrando ser de fato remuneração de segurados. Logo, por violar a Lei n. 10.101/2000, os valores pagos sob tal rubrica integram o salário-de contribuição.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, deram parcial provimento à impugnação, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação e:

I. excluir integralmente, do auto de infração nº 37.307.025-0, os levantamentos CO - cooperativa de trabalho, CO2 - cooperativa de trabalho, CS - cooperativa saúde, CS2 - cooperativa saúde, CT - cooperativa transporte, CT2 - cooperativa transporte, em todas as competências;

II. excluir, nos autos de infração n. 37.307.025-0 e nº 37.307.026-8, o levantamento PL2 - Participação Lucro, na competência 12/2008;

III. manter o restante do crédito tributário lançado: autos de infração nº 37.307.025-0 e n. 37.307.026-8, levantamento PL - Participação Lucro, nas competências 07/2008 e 08/2008.

Recorrem, de ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em atenção ao art. 34, inciso I do Decreto n. 70.235/72 c/c Portaria MF n. 3/2008

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 2447/2461) alegando em breve síntese:

- a) Não merece prosperar a alegação da DRJ/REC. Isso porque depreende-se do “Programa de Participação nos Resultados de 2008” no parágrafo 1º da Clausula 2ª que “as metas e indicadores para o ano de 2008, medirão os resultados com base na media de pontos alcançados no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, sendo que mês a mês comunicará os resultados parciais para o conhecimento de todos os empregados”.
- b) Ademais na Clausula 3ª o acordo diz expressamente que “será utilizado o salário como referência para os cálculos do valor a ser pago (excluindo comissões, adicionais e qualquer outro tipo de remuneração variável)” e, em seguida complementa que “o pagamento referente ao PPR está associado aos Níveis de Resultados e Indicadores Corporativos e no atendimento das metas acordadas, segundo à Política definida pela Empresa.”
- c) Em relação à Política definida pela Empresa, esta disponibiliza aos seus empregados o “Padrão de Sistema Gerencial” (fls.122/134), documento com os indicadores de desempenhos e metas, os grupos de premiação, apuração dos resultados, os valores a serem pagos, a forma de pagamento, bem como o cálculo do PPR e sua fórmula de cálculo do adiantamento (ou seja, potencial de ganho – salário base X múltiplo de salário – e o percentual de atendimento a meta que serão contabilizados no cálculo);
- d) Todas as regras foram ajustadas por meio de Acordo Coletivo com Representação Sindical e que os critérios de apuração e pagamento são de amplo conhecimento dos Empregados, tendo em vista que além do Acordo

firmado com sindicato a empresa preparou apresentações e explicou todos os critérios e condições para participação nos resultados. Ademais, juntou documento com a assinatura de todos os empregados cientes das regras apresentadas (fls. 431/518). Ou seja, equivocou-se ao falar em mera liberalidade tendo em vista que além de alinhar as regras com o sindicato (representante dos empregados da empresa), ainda sim, preparou apresentações para todos seus funcionários e explicou as condições e regras para aferição do PLR (fls. 356/430);

- e) O que não se admite é que a Autoridade Fiscal atribua requisitos e condições que não estejam contidas nos dispositivos legais disciplinadores na PLR ou que, ao seu bel prazer, mesmo diante de provas, discorde de condições estabelecidas pelas partes interessadas, apenas por um entendimento de foro íntimo;
- f) O Acordo Coletivo firmado assegura a possibilidade de as metas serem previstas em documento apartado, e nesse sentido a jurisprudência do CSRF é uníssona em determinar que tal documentação possa existir desde que o instrumento de negociação preveja sua existência, como no presente caso.
- g) Inclusive, em caso semelhante, o CARF se deparou com situação em que a PLR foi celebrada por comissão paritária, mas a pormenorização dos fatores de desempenho empresarial e individual levados em conta para o cálculo da PRL foi efetuada em documento apartado, cartilhas e slides em que não constou a assinatura do Sindicato;
- h) o entendimento desse e. Conselho é de que as regras para distribuição não precisam estar previstas no próprio instrumento de negociação, mas este necessariamente deve mencionar o documento onde estão reveladas as metas e os critérios que devem ser cumpridos e, esse dever, a Recorrente cumpriu;
- i) Pois bem. O documento “Padrão de Sistema Gerencial - Título: Programa de Participação no Resultados PPR 2008” realmente foi elaborado pela Recorrente. Todavia, serviu de base para a aprovação dos termos e condições do “Programa de Participação nos Resultados PPR/2008” este sim firmado pelo Sindicato;
- j) Por isso, inclusive, que na Cláusula 3ª do Acordo Coletivo indica “segundo Política definida pela Empresa”, caindo por terra a alegação da DRJ/REC em argumentar que o Sindicato não conhecia as regras da PPR já que as mesmas não constavam expressamente do documento;
- k) Não bastasse, o Sindicato e a Recorrente, em documento conjunto “declara[ra]m que avaliaram e concorda[ra]m com o modelo e todas as regras disposta no PPR - Ano 2008 sugerido pela Vitarella, bem como seus indicadores e metas Corporativas e Departamentais.” (fls. 328);

- l) Portanto, por todos os argumentos postos e provas acostadas, improcedente a alegação do Acórdão que merece ser reformado para excluir o restante do crédito tributário lançado em relação ao auto de infração nº 37.307.025-0 e nº 37.307.206-8 levantamento de PL – Participação nos Lucros, nas competências de 07/2008 e 08/2008;
- m) A Recorrente neste momento ratifica e reitera todas as alegações contidas também na Impugnação.

Posteriormente, peticionou requerendo “o cancelamento da Intimação recebida em 23/01/2018, reiterar todos os termos do Recurso Voluntário tempestivamente apresentado em 08/03/2017” (e-fls. 2526/2528).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

• RECURSO DE OFÍCIO

No que tange ao Recurso de Ofício, de acordo com a Súmula CARF n. 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”. O valor exonerado foi abaixo do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF n. 2/23.

Portanto, não conheço do Recurso de Ofício.

Passo à análise das alegações trazidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

• MÉRITO

Conforme relatado, nos termos do Relatório Fiscal, o lançamento remanescente, ora em discussão, refere-se às contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nas competências de 07/2008 e 08/2008 e não declaradas em GFIP.

A decisão de piso, em linha com a fiscalização, compreendeu que o programa de participação nos resultados/2008 “*não está em acordo com a lei, visto que dos instrumentos decorrentes da negociação não constam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos*”

substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes, descumprindo o §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.101/2000.”. É ver trecho:

Da leitura da cláusula 2.ª, observa-se apenas a menção a metas corporativas e metas de departamento, sem detalhar como as mesmas são calculadas. Logo, forçoso reconhecer que não existe a definição de regras quanto à fixação dos direitos dos trabalhadores, muito menos das regras procedimentais (adjetivas) com os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, conforme exigido pelo §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.101/2000.

As regras quanto à fixação dos direitos de participação dos trabalhadores somente aparecem no manual interno "Padrão de sistema gerencial", título programa de participação nos resultados - PPR 2008 (fls. 127/134), conforme consta no item "5.5 Cálculo do PPR" (fls. 133/134). Ao final, restou consignado que referido manual foi elaborado pelo coordenador de remuneração e benefícios e aprovado pela gerente de RH, não tendo sido subscrito pelo sindicato da categoria. Portanto, o direito substantivo dos empregados foi definido somente pela empresa. O fato de não haver queixa, por parte dos empregados ou do sindicato, de que a Impugnante está manipulando as regras de forma a burlar o direito dos empregados não tem qualquer repercussão sobre o lançamento, pelo que não será discutido

Cabe, portanto, analisar tais aspectos considerados pela decisão de piso para a manutenção do lançamento.

• PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Constituição Federal estabelece, entre outros, o direito do trabalhador de receber participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (art. 7º, inciso XI). É ver:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Na sequência, a possibilidade de exclusão desses valores do conceito de salário-de-contribuição, tem assento legal na alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, a qual determina que não integram o salário de contribuição os valores referentes a Participação nos Lucros ou Resultados da empresa (PLR), quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Confira-se

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Para a regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa foi editada a Medida Provisória 794/94, sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 10.101/2000.

O tema comporta vasta discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da norma que versa sobre o não oferecimento da parcela paga a título de PLR à tributação, se o dispositivo constitucional veicula uma imunidade, ou se trata-se de uma isenção legal.

O ponto é que, quando o STF decidiu no Tema 344 da Repercussão Geral (RE 569441) que a norma constitucional precisava de lei reguladora para produzir efeitos, não afirmou expressamente tratar-se de uma norma de imunidade tributária. O entendimento atual da Corte Suprema é no sentido de que *“a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação”*.

Ou seja, o art. 7º é norma constitucional de eficácia limitada. Portanto, nos casos de relação de emprego, o art. 28, §9º, alínea ‘j’, somente passou a produzir efeitos a partir da publicação da Medida Provisória n. 794/94, convertida posteriormente na Lei n. 10.101/00. A partir deste marco legislativo passou-se a admitir exclusão dos valores pagos a título de PLR do conceito de salário de contribuição dos empregados.

Assim, imprescindível que sejam observados os requisitos dispostos na lei para que a verba paga a título de participação nos lucros e resultados não configure base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social e a Terceiros.

- REGRAS CLARAS E OBJETIVAS

A Lei da PLR (inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 10.101/00) condiciona, como condição de validade do pagamento a existência “regras claras e objetivas” nos instrumentos decorrentes da negociação:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. – grifou-se.

Entendo que, quando a lei determina que o programa tenha regras claras e objetivas, visa garantir que os trabalhadores conheçam previamente como se dará a sistemática de apuração dos lucros ou resultados que a empresa pretende alcançar.

No caso dos autos, o Acordo Coletivo de Trabalho apenas previa a existência de “Metas Corporativas” e “Metas de Departamento”:

CLÁUSULA 2a - Das Metas, Indicadores, Tabelas e Critérios

As partes acordaram que as Metas, Indicadores, Tabelas de Mensuração e Critérios, serão divididas nas categorias de Metas Corporativas, que abrange a atividade da fábrica como um todo, Metas de Departamento, que abrangem o todo da INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO Ltda.

Parágrafo 1º - As Metas e Indicadores para o ano de 2008, medirão os resultados, como base na média dos pontos alcançados no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, sendo que, mês a mês, comunicará os resultados parciais para conhecimento de todos os seus empregados.

Parágrafo 2* - Ao final do exercício, havendo resultado positivo apurado, será pago até o dia 31 de janeiro, do ano subsequente, o pagamento do valor de acordo com os critérios estabelecidos entre as partes, proporcional ao atendimento das Metas conforme os critérios previstos no presente Acordo.

Como se vê, o Acordo não traz qualquer consideração acerca dos critérios e condições para o efetivo pagamento da PLR. Isto é, em leitura ao ACT não é possível identificar com clareza o que seriam essas “Metas, Indicadores, Tabelas de Mensuração e Critérios”. A simples menção a metas corporativas e metas de departamento não atendem à clareza (mínima) preconizada pela legislação de regência.

Assim, há desvirtuamento do programa implementado pela recorrente e o Acordo não atende aos requisitos legais para fins de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos aos trabalhadores.

Conforme exposto pela DRJ, embora a lei não exija que o acordo seja exaustivo quanto às metas e indicadores, determina que as regras para fixação dos direitos dos segurados sejam objeto de negociação coletiva, devendo constar do instrumento resultante do acordo.

De fato, as regras quanto à fixação dos direitos de participação dos trabalhadores somente aparecem no manual interno “Padrão de Sistema Gerencial”, título programa de participação nos resultados - PPR 2008 (fls. 127/134), conforme consta no item “5.5 Cálculo do PPR” (e-fls. 133/134). Ainda, [e fato incontroverso que o documento foi elaborado pela recorrente, não tendo sido subscrito pelo sindicato da categoria.

Não obstante, como visto, nos termos da Lei, a possibilidade de eventual Plano ou Manual interno complementar as disposições constantes do Acordo não elimina a necessidade de o instrumento de negociação da PLR conter as regras de forma clara e objetiva.

Os documentos apartados, ou anexos ao acordo coletivo, podem ter caráter complementar ao ACT, detalhando os critérios e mecanismo de aferição, remetendo outros detalhes e especificidades, porém não o substituem.

A simples complementação das metas por meio de documento apartado, de caráter acessório, não inviabiliza a condução da PLR, o que se exige é que as normas no ACT sejam claras e objetivas e pactuadas pelas partes, o que a meu ver não fica claro neste caso.

Assim, ausência de clareza e de regras objetivas no próprio instrumento do acordo, por si só, é suficiente para conduzir à conclusão no sentido de que os valores integram o salário-de-contribuição dos segurados, tornando inócuo os documentos “*com a assinatura de todos os empregados cientes das regras apresentadas*” (e-fls. 431/518) e “*apresentações para os funcionários com as regras*” (e-fls. 356/430).

Na linha de alguns julgados desse Eg. Conselho (Acs n. 2202-005.193, 9202-007.012, 2101-002.816), traçando-se o racional inverso, entendo que a clareza do acordado está comprometida, vez que as diretrizes do programa e as premissas da complementação não foram objeto do Acordo, de maneira expressa.

Conforme a “Cláusula 2ª” do referido ACT, transcrita linhas acima, não há menção ao expressa ao documento “*Padrão de Sistema Gerencial*”. Apenas na “Cláusula 3ª”, relativa à “*apuração final dos resultados e do valor a ser pago*”, menciona-se que “*O pagamento .referente ao PPR está associado aos Níveis de Resultados e Indicadores Corporativos e no atendimento das metas acordadas, segundo à Política definida pela Empresa*”.

Tal menção genérica à “Política definida pela Empresa”, não pode ser considerada, como menção expressa ao documento. Assim, entendo que não merece prosperar a argumentação no sentido de ser esta a prova de que “*o Sindicato conhecia as regras da PPR*”.

Portanto, entendo que deve ser mantido o lançamento.

• RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA IMPUGNAÇÃO

Por fim, a recorrente ratifica e reitera todas as alegações contidas também na Impugnação.

Assim, quanto aos demais argumentos, concordo a decisão de piso e adoto como razão de decidir do presente voto, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, §12 do RICARF):

Do pedido de reunião dos processos

Conforme registrado no relatório de Instruções para o contribuinte (f. 4), do qual o sujeito passivo teve ciência:

Desse modo, tratando-se de processos independentes, cada qual devidamente impugnado pelo sujeito passivo, nada há que impeça o julgamento

individualizado, não havendo, no processo administrativo fiscal no âmbito federal, norma que determine a reunião dos processos.

Esclareça-se, entretanto, que ambos os processos foram distribuídos ao mesmo relator, de modo a resguardar a segurança jurídica e garantir que não ocorra julgamentos conflitantes.

Logo, não havendo qualquer prejuízo para a defesa do autuado, indefiro o pedido de reunião dos processos.

Da produção de provas

No processo administrativo fiscal, a fase probatória se dá com a impugnação, que deve ser instruída com todas as provas que o sujeito passivo possuir, conforme prescreve o inciso III do art. 16 do Decreto nº . 70.235/72.

Não tendo aproveitado o momento processual adequado, nem demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no §4º . do art. 16 do Decreto nº . 70.235/72, precluso está o direito do Autuado, pelo que deve ser indeferido o pedido de juntada posterior de documentos.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, considera-se não formulado nos termos do §1º . do art. 16 do Decreto nº . 70.235/72, por deixar de indicar perito, requisito previsto no inciso IV do art. 16 do mesmo diploma legal.

Da intimação

O sujeito passivo reclama do encerramento do procedimento fiscal ainda no curso do prazo para apresentação de documentos, conforme TIF n. 7.

O termo de intimação fiscal n. 7 (f. 51), foi lavrado em 14/05/2012, conforme consta no instrumento, tendo sido solicitados os seguintes documentos:

Prazo: 05 dias úteis Período de apuração: 01/2008 a 12/2008

- Relação nominal, com valores mensais, dos empregados que receberam verbas do PPR (Programa de Participação nos Resultados), em julho/2008, agosto/2008 e 12/2008 (Provisões), das contas contábeis 4110101020 e 5110101020..

- Demonstração da constituição de comissão (com participação do sindicato da categoria) para elaboração do plano de distribuição de lucros e resultados aos empregados da empresa no ano de 2008.

A relação de empregados que receberam verbas do PPR mostrou-se desnecessária, para fixação de limites das contribuições dos segurados, porque, ao final do procedimento fiscal, foram constituídos créditos relativos tão somente às contribuições patronais, que não se submetem a limite de salário-de-contribuição.

Ademais, o relatório fiscal, no item 3.2, ao tratar da participação nos resultados, motivou o lançamento pela falta de fixação, no acordo, de regras claras e objetivas quanto ao direito dos empregados à referida benesse e que os valores foram extraídos da contabilidade. Logo, também despicienda a demonstração da constituição de comissão para elaboração do PPR.

Por estas razões, tornaram-se irrelevantes os elementos requestados no TIF n. 7, não havendo qualquer prejuízo ao Autuado, visto que os documentos, ou sua

ausência, não foram motivo para o lançamento, pelo que deve ser mantido o crédito tributário.

(...)

Da representação fiscal para fins penais

O auditor-fiscal, como de resto todos os demais servidores públicos, tomando conhecimento de ilegalidade, omissão ou abuso de poder, tem o dever legal de representar à autoridade competente, por força do inciso XII, do art. 116, da Lei nº. 8.112/90.

Por conseguinte, uma vez que a situação encontrada no procedimento fiscal caracteriza, em tese, ilícito penal, o auditor noticiou que seria feita a representação fiscal para fins penais, a ser remetida à autoridade competente para apuração do ilícito.

No entanto, no âmbito do processo administrativo fiscal, somente serão discutidos os aspectos relativos ao crédito tributário, não sendo este o foro para questionamentos acerca da matéria penal, que deverá ser dirigida, oportunamente, à autoridade competente para apuração. Ficam, assim, prejudicadas as arguições de natureza penal, por representarem matéria estranha ao feito.

• CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício; conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à Representação Fiscal para Fins Penais e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo